



Estado do Maranhão

Tribunal de Contas do Estado

Diário Oficial Eletrônico

Edição: Nº2 / 2013

São Luís, 16 de Julho de 2013

PLENO

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1ª CÂMARA

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

2ª CÂMARA

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Douglas Paulo da Silva - Procurador Geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

ÍNDICE

PLENO	1
1ª CÂMARA	1
2ª CÂMARA	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
PLENO	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****PLENO****Processo:** 2939/2007 - TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo**Subnatureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2006**Entidade:** Prefeitura de Paraibano**Responsável:** Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF nº 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2006. Desaprovação das Contas de Governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 089/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5534-A/2010 do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, constantes dos autos do Processo n.º 2939/2007 - TCE/MA,

devido às ocorrências destacadas no RIT nº 348/2007 UTCOG/NACOG revelarem a prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração financeira, contábil e orçamentária cometidas pela Prefeitura Municipal de Paraibano, notadamente em face da ausência de informações e documentos imprescindíveis à análise das contas de responsabilidade da referida municipalidade (ausência de licitações, da lei que alterou o orçamento do Município e por não alcançar o mínimo de 25% de aplicação na educação);

2) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), RaimundoOliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), os Auditores Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo: 2939/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF nº 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Inclusão do nome da responsável em lista específica de inelegíveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 5534/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura de Paraibano/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, II da Lei Orgânica do TCE;

- b) aplicar à responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares dos atos de gestão ilegítimos, mormente os relacionados à não realização de licitações para gastos de vultosos valores, referentes ao item 4.9.6 do RIT nº 348/2007 UTCOG/NACOG, bem como pelo fato de não ter encaminhado a esta Corte de Contas as prestações de contas relativas ao FUNDEB e FMAS em separado, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do RITCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- c) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as devidas providências, com arrimo no art. 225, do RITCE/MA.

- d) incluir o nome da responsável em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/92.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Melquize deque Nava Neto (Conselheiro Substituto), os Auditores Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo: 2939/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF nº 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 474/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 5536/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS de Paraibano/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar à responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos, referentes aos subitens 2.2, 3.1, 3.3.1, 3.3.3, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 e por não sanar na totalidade o item 3.5.6 do RIT nº 349/2007 UTCOG/NACOG, aplicando-se o art. 67, II e IV, da LOTCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), os Auditores Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 15298/2004-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-97, residente na Rua Coronel Paiva nº 09, Quadra nº 06, Bairro Jardim Eldorado, 65.255.000 São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.550 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Pinheiro, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os artigos 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anual do município de Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Prefeito Filadelfo Mendes Neto, constantes dos autos do Processo nº 15298/2004, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2003, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 15298/2004–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiros/MA

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-97, residente no km 06 da Estrada Pinheiro, Distrito Pacas, s/nº, 65.255.000 Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 633/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor Filadelfo Mendes Neto, Prefeito do Município de Pinheiro no exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, prefeito e ordenador de despesas do Município de Pinheiro no exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, que ensejaram multas;

b. aplicar ao responsável, Senhor Filadelfo Mendes Neto, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, XIV, e 67, da Lei nº 8.258, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas de natureza contábil, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 262/2005/UTCOG, irregularidades nos processos licitatórios referentes à Carta Convite nº 28/2003 (seção III, item 7.1.5) e à Tomada de contas nº 05/2003 (seção III, item 7.1.7);

c. determinar o aumento da multa decorrente do item b, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Filadelfo Mendes Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os Auditores Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2189/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Responsável: Antonio Marcos Cunha Almeida, CPF nº 402.643.513-04, RG nº 1.513.624 SSP/MA residente na rua Othon Soares, s/n, Centro, Cep: 65.950.000 Barra do Corda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos Cunha Almeida. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 966/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Sr. Antonio Marcos Cunha Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. Julgar Irregulares as Contas prestadas pelo Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, III, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b. Condenar o responsável, Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, ao pagamento do débito no valor de R\$ 23.469,54 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento do Subsídio dos Vereadores realizados a maior; despesas indevidas empenho indevido (seção III itens 3.4.4.10, 3.6.6.2.1 do RIT 69/2011);

c. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, a multa no valor de R\$ 2.346,95 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172,

inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, “código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC)” a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 2 deste Acórdão;

d. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, XI da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XIV, e 67, inciso II, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas contidas no RIT 69/2011 seção III, itens 3.3.1.1, 3.3.4, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4, 3.4.3.5, 3.4.4.1, 3.5.2, 3.6.6.5, 3.7 e 3.8.2, a seguir expandidas:

d.1 Divergência nas Guias de Repasse (seção III, item 3.3.1.1);

d.2 Saldo Financeiro: Inconsistência no Valdo financeiro (seção III, item 3.3.4);

d.3 Irregularidade em Processos Licitatórios: Carta Convite nº 001/09, serviços de publicidade, no valor de R\$ 30.000,00; Carta Convite nº 002/09, serviços de Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 18.000,00; Carta Convite nº 003/09, Assessoria Contábil, no valor de R\$ 18.000,00; Carta Convite nº 005/09, Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 18.000,00; Carta Convite nº 006/09, Serviços Gerais, no valor de R\$ 18.000,00 (sessão III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4, 3.4.3.5);

d.4 Classificação Indevida da despesa de despesa com pessoal (sessão III, item 3.4.4.1);

d.5 Posição Patrimonial – Inconsistência na Relação de Bens Móveis (sessão III, item 3.5.2);

d.6 Percentual de Aplicação com a Folha de Pagamento acima do limite permitido de 70%, foi apurado 77,34% (sessão III, item 3.6.6.5);

d.7 Ausência de Lei para contratação de Serviços Terceirizados (sessão III, item 3.7);

d.8 Responsabilidade Técnica: Ausência do relatório do profissional responsável pelo serviço de contabilidade Senhor Mailton Soares Coelho, que se encontra em situação irregular do seu domicílio profissional, o seu registro no Conselho de Contabilidade do Tocantins, sob o número CRC nº 863-TO, em desacordo com o art. 12, do Decreto Lei nº 9.295/1946, c/c 2º, da Resolução do CFC nº 1.167/2009 (sessão III, item 3.8.2);

e. Determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;

g. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicada no montante de R\$ 22.346,95, tendo como devedor o Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida e como credor o Estado do Maranhão;

h. Enviar à Procuradoria do Município de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 23.469,54 tendo como devedor o Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida;

i. Enviar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão (CRC-MA), informando a situação irregular do profissional que assinou o Relatório de Contabilidade, Senhor Mailton Soares Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto, Osmário Freire

Guimarães, o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo Douglas da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Fui presente:

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2804/2008 –TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável: José Mansueto de Oliveira, CPF nº 230.385.513-68, residente na Rua Divino Espírito Santo, nº 01, Vila Mansueto - Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-200

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mansueto de Oliveira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1010/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor José Mansueto de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2964/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Mansueto de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 190/2009 UTCGE/NUPEC 2 e demonstrada nos itens seguintes;

b. condenar o responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 47.700,44 (quarenta e sete mil, setecentos reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento dos subsídios dos vereadores a maior e da realização de despesas e empenhos indevidos (seção III, itens 3.2.5, 3.2.6, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.14, 6.5.1 e 6.6.3);

c. aplicar ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, multa no valor de R\$ 4.770,04 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d. aplicar ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 2, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.7, 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.1.5, 3.2.1.6, 4.2.1, 5.2, 6.1, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.2, 6.4.3, 6.5.2, 6.5.3, 6.6.2 e 8.2, do RIT nº 190/2009, a seguir especificadas:

d.1) organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada de forma intempestiva, em desacordo com anexo II da IN/TCE/MA nº 009/2005. Não foram enviados os processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os exigíveis e os dispensados) (seção II, item 2);

d.2) inconsistência nos demonstrativos das despesas (sessão II, item 2.2);

d.3) não consta a identificação do funcionário responsável pela declaração de que confere com o original (sessão II, item 2.3);

d.4) as assinaturas do Presidente da Câmara, da contadora e da tesoureira que constam dos autos foram registradas em forma de carimbo, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (sessão II, item 2.4);

d.5) abertura de créditos adicionais, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 (sessão II, item 2.4);

d.6) despesa indevida com pagamento de multas e tarifas por imputabilidade nos compromissos com os credores (sessão II, item 3.2.1);

d.7) ausência de clareza na identificação, discriminação e motivação de despesa pública (sessão II, item 3.2.2);

d.8) não foi realizada a retenção e nem o recolhimento do ISS (sessão II, item 3.2.3);

d.9) classificação incorreta da despesa (sessão III, item 3.2.3);

d.10) empenho indevido do salário-família, no valor de R\$ 2.323,12 (sessão III, item 3.2.7);

d.11) concessão de diárias sem exposição clara da motivação (sessão III, item 3.2.8)

d.12) realização de despesas cuja atividade é estranha ao objeto destas, no valor de R\$ 6.900,74 (sessão III, item 3.2.9);

d.13) irregularidades nas despesas: notas fiscais com diferença na data de emissão indicada na nota fiscal e os declarados na Declaração de Informação Econômicas e Fiscais-DIEF (sessão III, itens 3.2.10, 3.2.11 e 3.2.12);

d.14) ausência de comprovante de despesa (sessão III, item 3.2.15);

d.15) ocorrências no pagamento de verbas indenizatórias dos vereadores (sessão III, item 3.2.16);

d.16) ocorrências na folha de pagamento (sessão III, item 4.1.2);

d.17) ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 105.398,17 (sessão III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3);

d.18) ausência da relação de bens e móveis e imóveis (sessão III, item 5.2);

d.19) número de vereadores em desacordo com a resolução do TSE (sessão III, item 6.1);

d.20) fixação de remuneração por meio de resolução legislativa e contratação irregular (sessão III, itens 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.3);

d.21) descumprimento de limite legal: a remuneração do 1º secretário da Câmara ultrapassou o limite permitido por lei e a folha de pagamento ultrapassou os 70% permitidos (sessão item III, itens 6.5.2 e 6.5.3);

d.22) não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias (sessão III, item 6.2.2);

d.23) responsabilidade técnica: a apresentação de contas da câmara foi elaborada pela Senhora Ana Ruth de Andrade, não sendo nem servidora efetivada nem comissionada (sessão III, item 8.2);

e. aplicar ao Senhor José Mansueto de Oliveira a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal não terem sido encaminhados (seção III, item 9.1);

f. determinar o aumento do valor do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g. enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 26.570,04 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Mansueto de Oliveira;

i. enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 47.700,44 (quarenta e sete mil, setecentos reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedor o Sr. José Mansueto de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3463/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito e da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Recorrente: Francisco Coquinho Ferreira da Silva, CPF nº 035.236.403-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, s/n, centro, Lago Verde/MA, CEP 65.712-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2009, Acórdão PL-TCE Nº 811/2009 e Acórdão PL-TCE Nº 812/2009

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de C. Barros (OAB/MA nº 4.947) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2009, o Acórdão PL-TCE nº 811/2009 e o Acórdão PL-TCE nº 812/2009, relativo à prestação de contas anual do prefeito e da Administração Direta de Lago Verde, exercício financeiro de 2005. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito e da Administração Direta de Lago Verde, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, I e II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, I e II, c/c o art. 172, I e II, da Constituição Estadual do Maranhão, e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2.304/2001 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar as irregularidades que ensejaram os decisórios recorridos;
- c) manter as decisões materializadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 193/2009 e nos Acórdãos PL-TCE nº 811 e nº 812/2009, pela desaprovação e julgamento irregular das contas de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2005.
- d) encaminhar cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4677/2012-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2004

Processo de contas nº 3350/2005-TCE

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Recorrente: José Ribamar Dourado Nascimento, CPF nº 095.625.243-53, residente e domiciliado na Rua Nova, nº 226, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 174/2008

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 174/2008, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2004. Não conhecimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 174/2008. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e a Câmara Municipal de São José de Ribamar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 659/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 174/2008, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2345/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) **negar** conhecimento ao recurso interposto, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) **manter**, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n° 174/2008;
- c) **enviar** cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de São José de Ribamar para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro **Álvaro Cesar de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3318/2008–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Arari/MA

Recorrente: Leão Santos Neto

Procurador constituído: Raimundo Francisco Bogéa Júnior, OAB/MA n° 4726

Recorrido: Acórdão PL-TCE n° 2410/2010

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Arari, Senhor Leão Santos Neto. Recorrido o Acórdão PL-TCE n° 2410/2010, relativo à prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2007. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE n° 2410/2010.

ACORDAO PL-TCE N.º 713/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Prefeito de Arari, Senhor Leão Santos Neto, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 2410/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, acordam em não conhecer dos embargos opostos, em razão de sua intempestividade.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3472/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos (CPF nº 799.511.043-04), residente e domiciliado na Avenida 09, quadra 69, nº 03, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 823/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3423/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 151/2011 UTCGE-NUPEC 2:

a1) irregularidades nas licitações Carta Convite nº 05/2009 e Carta Convite nº 10/2009, contrariando os arts. 23, 24, 25, 26 e 89 da Lei nº 8.666/1993;

a2) ausência do comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) no valor de R\$ 23.351,00, ferindo o art. 195, I, da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.212/1991;

a3) ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, descumprindo o item XII da IN TCE/MA nº 009/2005;

a4) os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres foram encaminhados fora do prazo, contrariando o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, aplicando o art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens **4.1.1, 6.3, 6.4, 6.6.1 e 9.1** do Relatório de Informação Técnica nº 151/2011 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 20.000,00, tendo como devedor o Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da IN TCE/MA nº 009/2005);

f) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a respeito da irregularidade apontada no item 6.6.1 do Relatório de Informação Técnica nº 151/2011 UTCGE/NUPEC 2.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2628/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: José Martins da Cunha, CPF nº 215.665.693-20, residente e domiciliado na Rua Anísio Rodrigues, nº 687, São José, Pastos Bons/MA, CEP 65870-200

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 879/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Martins da Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3847/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Martins da Cunha, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;
- II – condenar o gestor responsável, Senhor José Martins da Cunha, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 160.295,44 (cento e sessenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 335/2010 – UTCGE/NUPEC 2:
 - a) R\$ 128.183,97 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), referente às despesas indevidas que não são de competência da Câmara (seção III, item 4.3.2);
 - b) R\$ 31.951,69 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente a despesas com notas fiscais

sem os respectivos DANFOPs (seção III, item 4.3.3);

c) R\$ 159,78 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), referente ao subsídio do Presidente da Câmara pago acima do limite constitucional (seção III, item 6.5.2);

III – aplicar ao gestor responsável multa de R\$ 16.029,54 (dezesesseis mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – aplicar ao gestor responsável multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 335/2010 – UTCGE/NUPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

V – aplicar ao gestor responsável a multa de R\$ 12.055,50 (doze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de publicar, divulgar e encaminhar tempestivamente ao TCE-MA os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres da Câmara Municipal de Pastos Bons, do exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000.

VI – intimar o Senhor José Martins da Cunha, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pastos Bons cópia do presente processo, acompanhado deste voto, acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VIII - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Martins da Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 1989/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça/Fundo Especial do Ministério Público – FEMPE

Responsáveis: Francisco das Chagas Barros de Sousa (período de 01/01 a 12/05/2008), CPF nº 044.757.983-53, residente na Rua Passagem Franca, nº 15, São Francisco, CEP nº 65.072-883, São Luís/MA; e Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro (período de 13/06 a 31/12/2008), CPF nº 147.463.523-72, residente na Rua Cajari, Qd. 12, nº 15, Calhau, CEP nº 65.072-260, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Exercício financeiro de 2008. Documentação de acordo com as normas legais pertinentes. Julgamento regular. Quitação dos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 987/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Barros de Sousa (período de 01/01 a 12/05/2008) e da Senhora. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro (período de 13/06 a 31/12/2008), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1721/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelos responsáveis supramencionados, dando-lhes quitação, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o §1º do art. 191 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Fui presente

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7107/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Valdir Melquíades Sousa, CPF nº 736.217.573-68, residente e domiciliado na Rua da Sudene, nº 124, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65.363-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdir Melquíades Sousa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1014/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdir Melquíades Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2436/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdir Melquíades Sousa, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício financeiro em referência, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II – condenar o gestor, Senhor Valdir Melquíades Sousa, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 27.847,91 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), devidos ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 386/2009 – UTCGE/NUPEC 2:

a) R\$ 24.874,19 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), referente a despesas com notas fiscais inidôneas (seção III, item 3.2.1);

b) R\$ 2.973,72 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), referente ao subsídio do Presidente da Câmara pago acima do limite constitucional (seção III, tem 6.5.1);

III – aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 386/2009 – UTCGE/NUPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 13.499,01 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de encaminhar e divulgar, nos prazos e formas legais, os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, do exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor Valdir Melquíades Sousa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe são imputadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Belo cópia do presente processo, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Valdir Melquíades Sousa;

IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7500/2012-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Matinha

Processo de Contas nº 2703/2010-TCE

Recorrente: José Conceição Amaral Filho, CPF nº 564.421.653-53, residente e domiciliado na Rua dos Pintarroxos, Ed. Turquesa, Apto. 201, Calhau, São Luis/MA, CEP 65000-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 35/2012

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra acórdão que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Matinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Conceição Amaral Filho. **Conhecimento e não provimento do recurso.** Manutenção das disposições do Acórdão PL-TCE nº 35/2012. Envio de cópia das principais peças processuais à Câmara Municipal de Matinha, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1016/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Conceição Amaral Filho contra o Acórdão PL-TCE nº 35/2012, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matinha, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3855/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, haja vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de sanar as irregularidades remanescentes;

III - manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 35/2012, publicado no Diário Oficial da Justiça (DOJ) de 26 de março de 2012, que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Conceição Amaral Filho, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, não cabendo sobre este ato deliberação pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 35, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV - encaminhar cópia dos autos, incluindo o voto do relator, este acórdão e sua publicação no DOJ à Câmara Municipal de Matinha, para conhecimento e demais providências;

V - encaminhar cópia das principais peças dos autos à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, na esfera de suas competências;

VI - determinar o arquivamento das principais peças dos autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3429/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Recorrente: José Ribamar Castro Alves, CPF n.º 237.694.403-15, residente e domiciliado na Rua do Egito, s/nº, Caravelas, Alcântara/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 305/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Castro Alves, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 305/2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 106/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Alcântara, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Castro Alves, exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3988/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão PL-TCE 305/2010;
- 3) informar ao responsável que as multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão PL-TCE nº 305/2010, no total de R\$ 7.093,22 (sete mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos), são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec);
- 4) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 305/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 7.093,22 (sete mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Castro Alves;
- 5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 305/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível; e
- 6) enviar à Procuradoria Geral do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 305/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado no Acórdão recorrido, no valor de R\$ 10.432,21 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte um centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Castro Alves.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas